



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - RJ (2017/0168949-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : JORGE CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO(S) - RJ042019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON-LINE*. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.

2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - RJ (2017/0168949-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL
DA MARINHA
AGRAVADO : JORGE CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO(S) - RJ042019

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que, conforme a jurisprudência do STJ, a segunda pesquisa no sistema do Bacenjud depende da demonstração de alteração na situação financeira do executado.

A agravante aduz que (e-STJ, fls. 147-148):

[...] essa Corte possui entendimento reiterado de que não é necessário que se demonstre a modificação na situação econômico-financeira do executado para que se comprove a necessidade de reiteração do pedido de penhora *on-line*, podendo a razoabilidade da medida ser comprovada por outros meios, como por exemplo, o decurso de um determinado prazo.

Destaca que, no caso, a reiteração do pedido ocorreu depois de 2 anos da primeira pesquisa.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - RJ (2017/0168949-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida. São os casos, por exemplo, de alteração na situação econômica do executado ou de decurso do tempo suficiente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES: RESP. 1.488.836/SC; AGRG NO RESP. 1.408.333/SC E AGRG NO ARESP. 147.499/AC. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, não atende ao princípio da razoabilidade quando se deixa de demonstrar modificação na situação econômico-financeira do executado.

2. Também se admite nova consulta quando, embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira.

3. Precedentes: REsp. 1.488.836/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014; AgRg no REsp. 1.408.333/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.12.2013; e AgRg no AREsp. 147.499/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2012.

4. Agravo Regimental de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 558.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACENJUD. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiro por meio do Sistema BacenJud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas pelas partes, consignou que "o indeferimento do pedido de reiteração de ofícios aos bancos, sem fato novo que o justifique, não traz negativa de priorização da penhora em dinheiro que justifique o acolhimento do presente agravo interno." (fl. 125, e-STJ). Razão pela qual não se mostra viável a aferição do cabimento de nova diligência sem que se faça nova incursão nas provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.657.158/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.600.344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016)

Na hipótese, contudo, o Tribunal *a quo* fez o seguinte registro (e-STJ, fls.

82/83):

[...] segundo o mesmo Superior Tribunal de Justiça, para que seja determinada nova penhora *on-line*, faz-se necessário que o exequente demonstre que houve alguma modificação na situação econômica do devedor, não sendo razoável a renovação da diligência pura e simplesmente baseada no transcurso do tempo.

[...]

A utilização das ferramentas eletrônicas de localização de bens, para futura penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequivocamente, medida de moralização das execuções em geral e atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo.

Todavia, a decisão agravada não negou o privilégio do dinheiro na gradação legal, e tampouco a utilização preferencial do BACENJUD, mas, tão somente, a renovação da construção pela via eletrônica por ter restado infrutífera a primeira tentativa, não tendo decorrido lapso de tempo razoável desde a sua realização.

O posicionamento adotado pela origem, portanto, é consentâneo com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, para afirmar-se o transcurso de lapso razoável entre a primeira consulta e a data do pedido de sua renovação, seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168949-6

AgInt no
AREsp 1.134.064 /
RJ

Números Origem: 0002975-37.2011.4.02.5102 00120841620154020000 120841620154020000
201500000120840 29753720114025102

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : JORGE CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO(S) - RJ042019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : JORGE CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA E OUTRO(S) - RJ042019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.